



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

**PROCESSO:** TC-007184.989.24  
**ÓRGÃO:** Instituto de Previdência  
Municipal de Ilha Solteira  
**RESPONSÁVEL:** Luiz Francisco Zogheib  
Fernandes, Diretor Superintendente à época  
**ASSUNTO:** Pensão Mensal  
**INTERESSADOS:** Ana Melissa Lenquist  
Coelho, Antonio Carlos Faconti de Noronha Junior, Aparecida  
Fatima de Oliveira Cirilo, Claudionor Monteiro da Silva, Edson  
de Almeida Pereira, Joao Goncalves da Silva, Jose Feitosa  
Cardoso dos Santos, Luiz Carlos de Souza, Sandra Irabi  
Mahmoud, Tania Silvia Augusto Prado e Zilda Maria de Jesus  
Alves  
**EXERCÍCIO:** 2023  
**INSTRUÇÃO:** UR-15 Andradina / DSF-II

**RELATÓRIO**

A avaliação procedida pela UR-15 (evento nº 13.5) concluiu pela legalidade dos atos de pensão ocorridos no exercício de 2023 para fins de registro, por ter verificado a regularidade na documentação examinada.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento nº 17.1).

É o relatório.

**DECISÃO**

A matéria foi tratada pela Fiscalização à luz das Instruções TCESP vigentes e demais orientações desta E. Corte de Contas, não apontando imperfeições nos atos concessórios de pensão realizados pelo órgão no exercício de 2023.

Conforme consta, os Termos de Ciência e de Notificação foram elaborados e assinados, bem como juntada a Declaração de Atualização Cadastral

do Responsável conforme exigido nas Instruções deste Tribunal de Contas.

Posto isso, e pelas atribuições de judicatura a mim conferidas, nos termos do que dispõem a CF/88, art. 73, § 4º c.c. o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e a Resolução TCE/SP nº 02/2021, acompanho a manifestação favorável da Fiscalização e **JULGO LEGAIS** os atos concessórios de pensão em exame e, por via de consequência, concedo os seus registros, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar o trânsito em julgado.

2. Após, ao DSF-2.1 para suas providências, arquivando-se em seguida.

C.A., 08 de março de 2024.

**Valdenir Antonio Polizeli**  
**Auditor – Substituto de Conselheiro**

*(assinado digitalmente)*

scc

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-51U5-3IMJ-73VY-2YN6